



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000443970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2117215-89.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes RODRIGO JULIÃO CANTEIRO, JOSÉ JÚLIO CANTEIRO NETO, JÚLIO CÉSAR CANTEIRO e VANESSA GOMES CANTEIRO LAURI, são agravados ANDERSON SOUSA LAÇO, ANDRÉ JOSE DE SOUZA e ELIANE RIVEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2117215-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Rodrigo Julião Canteiro, José Júlio Canteiro Neto, Júlio César Canteiro e Vanessa Gomes Canteiro Lauri

Agravados: Anderson Sousa Laço, André Jose de Souza e Eliane Riveiro de Souza

Juiz de primeiro grau: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 42.712

Agravo de instrumento. Ação cobrança em fase de cumprimento de julgado. Pedido de recolhimento das custas ao final da execução indeferido. Irresignação. Não acolhimento, uma vez não comprovada a alegada dificuldade momentânea para o recolhimento que, excepcionalmente, considerado o valor expressivo, pode ser parcelado em quatro vezes. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de cobrança em fase de cumprimento de julgado, contra r. decisão de págs. 37 do processo originário, que indeferiu o pleito para recolhimento ao final da execução, das custas processuais, ao enunciar: *“Vistos. O diferimento para recolhimento ao final, tal como pretende a parte exequente, representaria, concessa venia, retornar ao estado anterior à alteração legislativa promovida em fins de 2023, que teve por efeito justamente antecipar o recolhimento. O pretendido pelo exequente não tem, nesse contexto, respeitado entendimento em sentido contrário, qualquer amparo legal. Ademais, os exequentes sequer demonstraram, em concreto, a necessidade da medida. Por conseguinte, recolha as custas iniciais do incidente de cumprimento de sentença, na forma do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, no prazo de 15 dias, apresentando novo cálculo na forma do §13º do mesmo artigo. Intime-se”*.

2117215-89.2025.8.26.0000

Voto nº 42.712



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os Exequentes. Em síntese, alegam que, em fundamentada manifestação, requereram fosse postergado o recolhimento das custas processuais e demais despesas para o final da ação, cujo valor é elevado, em razão da expressiva condenação. Argumentam que, embora a Lei Estadual nº 11.608/03 determine o recolhimento prévio das custas iniciais, o ordenamento jurídico não pode ser interpretado de forma dissociada dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), ademais da jurisprudência desta Corte, que tem admitido o diferimento das custas iniciais, na hipótese de não concessão da gratuidade processual, sobretudo em causas cujo valor é alto, que impõe encargos desproporcionais ao jurisdicionado. Seguem a referir não serem desprovidos de patrimônio, entretanto, no presente momento, não dispõem de liquidez suficiente para arcarem com o elevado valor das custas iniciais do cumprimento de sentença instaurado. Salientam que já empregaram recursos próprios para promover a ação de conhecimento, com o fito de defenderem os direitos lesados que tiveram lesados, com o custeio de despesas com honorários advocatícios, taxas judiciais, documentos e diligências. Afirmam que tal esforço financeiro consumiu as reservas econômicas de que dispunham, a inviabilizar, na atualidade, o recolhimento das custas, referentes à fase executiva. Neste contexto, defendem que o pedido de diferimento das custas se apresenta como medida razoável e proporcional, a evitar que o processo fique paralisado e que os direitos reconhecidos em sentença fiquem esvaziados por barreiras meramente formais e econômicas. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 10/13).

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, com vistas a evitar a extinção do processo antes da apreciação pelo Colegiado. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

2117215-89.2025.8.26.0000
Voto nº 42.712



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão não comporta reparo, diante dos elementos do processo.

Trata-se a ação originária de cumprimento de julgado, proveniente de ação de cobrança, fixado por sentença proferida no processo nº 1082845-66.2023.8.26.0002, em que *constou “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu Anderson a pagar aos autores a quantia de R\$ 458.333,33 (correspondente a 5/6 [cinco sextos] da soma das parcelas 14 a 22 do contrato), com acréscimo de correção monetária, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e de juros de mora simples de 2% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela, além de multa moratória de 10%”* (págs. 17/27 na origem).

Nos termos da planilha de cálculo que acompanha a petição inicial do instrumento originário, o débito perseguido atinge o valor de R\$ 1.079.026,33, atualizado até 01.03.25 (pág. 13).

Ante o alto valor da causa, pleiteiam os Exequentes seja diferido o recolhimento das custas processuais ao final da execução, porquanto, apesar de ostentarem patrimônio, não dispõem de liquidez suficiente para o custeio de tal encargo, especialmente ante o expressivo valor perseguido, observado ainda o anterior emprego das reservas financeiras de que dispunham, quando do ajuizamento da ação de conhecimento em que fixado o respectivo título que embasa a execução originária.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 17.785/23 (*in verbis*):

“Acrescentem-se o inciso IV e os parágrafos 12 e 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03, com a redação que segue:

“Art. 4º - (...)

(...)”

2117215-89.2025.8.26.0000

Voto nº 42.712



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.”

Verifica-se, da análise do caso concreto, que o valor buscado pelos Exequentes é expressivo (R\$ 1.079.026,33, atualizado até 01.03.25 - pág. 13 do processo originário), a resultar em considerável valor a ser recolhido neste início de cumprimento de sentença. No entanto, apesar da alegada dificuldade e falta de liquidez, nenhum documento apresentaram os Agravantes, perante o Juízo de origem, az justificar suas alegações. A excepcionalidade de recolhimento posterior tem sido admitida pela jurisprudência apenas quando efetivamente demonstrada que a exigibilidade imediata implicaria na inviabilidade de processamento do cumprimento do julgado, mas, como já assinalado, no presente caso os Agravantes unicamente alegaram referida dificuldade, mas sem nada efetivamente apresentarem a justificar a excepcionalidade reclamada, de forma que não pode ser ela admitida, inclusive por contrastar com a recente alteração legislativa, como bem salientado pelo Juízo de origem.

Desse modo, os Agravantes deverão promover o recolhimento do preparo das custas iniciais do incidente de cumprimento do julgado, admitido, quando muito, seu parcelamento em até quatro vezes, de modo a não prejudicar a efetividade do provimento jurisdicional antecedente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

João Pazine Neto
Relator